



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01605/2025 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEIS: José Carlos Pereira de Andrade – Prefeito Municipal (exercício 2025)
 CPF n. ***.849.072-**
 Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal (exercício 2024)
 CPF n. ***.514.272-**
 Edclei Feitoza Souza – Contador
 CPF n. ***.192.422-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 16 de dezembro de 2025

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL PREJUDICADA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSOS E DESCUMPRIMENTO DE REGRA DE FINAL DE MANDATO. IRREGULARIDADES COM IMPACTO NAS CONTAS.

1. A inobservância ao limite fiscal de geração de obrigações, por fonte de recursos, pela contração de despesas além da disponibilidade caixa, inclusive dentro dos últimos dois quadrimestres do final de mandato, afronta o Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, sendo, isoladamente, motivo para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas. Jurisprudência pacífica do Tribunal Pleno.

2. A avaliação do cumprimento da meta de Resultado Nominal que deve ser o apurado pela metodologia abaixo da linha fica prejudicada pela ausência de parâmetro ao ser estabelecida a meta pela metodologia acima da linha.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2025, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF n. ***.400.012-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

Parecer Prévio PPL-TC 00061/25 referente ao processo 01605/25
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, os procedimentos aplicados, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Considerando o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,03%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

Considerando o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 72,96% dos Recursos do Fundeb considerados para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

Considerando a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 3,74% dos recursos recebidos no exercício;

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 22,40% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

Considerando o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

Considerando a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16 do artigo 166 e § 1º do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 45,36% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

Considerando a observância ao disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, uma vez que não houve aumento percentual da Despesa Total com Pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

Considerando o cumprimento das obrigações previdenciárias pelo ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Considerando, contudo, as ocorrências que serviram de base para a emissão de opinião técnica adversa, comprovam que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos

Parecer Prévio PPL-TC 00061/25 referente ao processo 01605/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; e

Considerando, o descumprimento ao estabelecido no § 1º do artigo 1º e no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da contração de despesas além da disponibilidade caixa por fonte de recursos, dentro dos últimos dois quadrimestres, gerando desequilíbrio das contas públicas.

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, relativas ao exercício financeiro de 2024, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

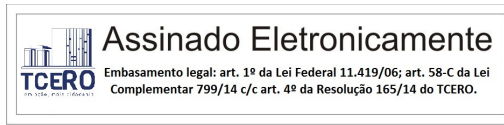
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR







Município de Mirante da Serra

63.787.071/0001-04
Rua Dom Pedro I
www.mirantedaserra.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Prévio	PPL-TC 00061/25	06/03/2026

ID: 363968	Processo	Documento
CRC: 34794AFC		
Processo: 52-21/2026		
Usuário: ANATHIELY DA COSTA SANTOS		
Criação: 06/03/2026 10:28:36	Finalização: 06/03/2026 10:30:10	

MD5: **AC82457E7696BE89918BC6C55CEDA01D**
SHA256: **980339B1C662D965EB7C0918321586EBE8D65D1FD47562E4D4BED8DC671088D4**

Súmula/Objeto:
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00061/25 REFERENTE AO PROCESSO 01605/25.

INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA	Mirante da Serra	RO	06/03/2026 10:28:36
--------------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Julgamento de Contas	06/03/2026 10:28:36
----------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.mirantedaserra.ro.gov.br informando o ID 363968 e o CRC 34794AFC.